

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE TORNAR SEM EFEITO O PARECER PPL – TC – 117/2011, EMISSÃO DE NOVO PARECER, FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO APL – TC – 586/2011, ALTERANDO APENAS O EMBASAMENTO LEGAL DA MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO APL – TC – 211/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 06.096/10, que trata nesta ocasião do Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira contra o Parecer PPL – TC – 117/2011 e o Acórdão APL – TC – 586/2011, e

Considerando os fatos narrados pelo Relator do feito, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, considerando o teor do voto-vista proferido pelo Cons. Umberto Silveira Porto, encartado aos presentes autos;

Considerando o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, após voto de desempate do Conselheiro Presidente, restando vencidos o Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente **Recurso de Reconsideração**, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PACIAL, para fins de:

- I. **afastar as irregularidades** relativas às aplicações de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde e à não realização de licitações;
- II. **tornar sem efeito** o Parecer PPL TC 117/2011;
- III. **emitir novo parecer**, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo

Processo TC nº 06.096/10

- do Município de São José de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele município para julgamento;
- IV. **modificar** o teor do Acórdão APL TC 586/2011, apenas no tocante ao embasamento legal da multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, que passa a ser o inciso II do Art. 56 da LC 18/1993 (LOTCE), por infrações a normas legais, conforme destacado pela Auditoria em seus relatórios de instrução e não afastadas em sede de recurso de reconsideração.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de março de 2.012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Conselheiro Umberto Silveira Porto Presidente Formalizador

Conselheiro Marcos Antônio da Costa - Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: José Petronilo de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 10 de agosto de 2011, nos autos eletrônicos que tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no exercício de 2009, decidiu pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação destas contas, através do Parecer PPL TC 117/2011 (fls. 464/5) e Acórdão APL TC 586/2011 (fls. 466/471), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas;

Inconformado, o interessado interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 476/580, que a Auditoria analisou e concluiu:

Processo TC nº 06.096/10

- 1. em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- 2. quanto ao mérito da insurgência, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de que este Tribunal:
- 2.1. considere que o gasto em Saúde representou **14,40**% da receita de impostos e transferências;
- 2.2. considere inalterado o entendimento para as demais irregularidades;
 - 2.3. mantenha na íntegra os termos das decisões vergastadas.

Não foi solicitada prévia oitiva do Parquet, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria (fls. 584/5), entendendo que o Acórdão atacado merece ser modificado somente no tocante às aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que devem incluir as despesas pagas com aquisição de 01 (um) motor bomba, no valor de **R\$ 1.022,19**, e com pagamento à ENERGISA, no valor de **R\$ 4.076,60**, visto que foram suficientemente comprovadas vinculadas ao Centro de Saúde, conforme documentos de fls. 482 e 489.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para AUMENTAR as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de 14,30% para 14,40% da Receita de Impostos e Transferências, mantendo-se intactos os demais itens da decisão vergastada.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro Substituto *Marcos Antônio da Costa RELATOR*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO VISTA - DO CONS. UMBERTO SIVEIRA PORTO

Pedi vistas a este processo por ter ficado com dúvidas quanto aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, que o eminente Relator entende corresponder a apenas 14,40% das receitas de impostos e, ainda, com relação à não realização de licitações, dimensionadas pelo Relator, com fulcro na análise do Recurso de Reconsideração efetuada pela Auditoria e aprofundada por S. Exa., com o apoio de sua assessoria, em cerca de R\$ 593.780,00.

Após analisar os argumentos e documentos carreados aos autos pelo recorrente, entendo, com a máxima vênia ao Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, que o valor de R\$ 30.065,29, referente às despesas com locação de caminhão-pipa e respectivos gastos com manutenção, combustíveis e lubrificantes devem ser computados como gastos compatíveis com os serviços públicos de saúde, os quais, com esta inclusão, totalizam R\$ 748.587,55, correspondendo a 15% das receitas de impostos (R\$ 4.989.073,00). No tocante às licitações divirjo também do ilustre Relator por entender que os procedimentos licitatórios aditivados podem e devem ser considerados para efeito de análise, bem assim a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade. Assim, restam como não licitadas, despesas realizadas que totalizam apenas R\$ 33.000,00, valor que pode ser relevado, haja vista que a despesa orçamentária alcançou montante superior a seis milhões de reais.

Por estas razões, pedindo mais uma vez vênia ao douto Relator, VOTO no sentido de que este Tribunal, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, contra o Parecer PPL – TC – 117/2011 e o Acórdão APL – TC – 586/2011 e, no mérito, dê-lhe **provimento parcial** para fins de:

- I. afastar as irregularidades relativas às aplicações de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde e à não realização de licitações;
- **II. tornar sem efeito** o Parecer PPL TC 117/2011;
- III. emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele município para julgamento;

Processo TC no 06.096/10

IV. modificar o teor do Acórdão APL – TC – 586/2011, apenas no tocante ao embasamento legal da multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, que passa a ser o inciso II do Art. 56 da LC – 18/1993 (LOTCE), por infrações a normas legais, conforme destacado pela Auditoria em seus relatórios de instrução e não afastadas em sede de recurso de reconsideração.

É o Voto.

João Pessoa, 07 de março de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto Formalizador

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO